

DESPACHO DO RELATOR

Pedido de Prisão Preventiva
Número do Processo : [0002211-25.2020.8.22.0000](#)

Requerente: Delegacia de Policia Federal Em Ji-paraná/ Ro
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Como forma de organização e celeridade na análise futura do feito, consigno que a última deliberação desta relatoria se encontra às fls. 961/965, Volume 5.

Desde a última deliberação judicial com vista dos autos, ocorrido no dia 4/12/2020, sobrevieram os seguintes eventos e manifestações e que merecem referência:

1) *Gislaine Maria Rodrigues Neri e Daniel Neri de Oliveira* formularam pedido de restituição de bens apreendidos, notadamente de aparelhos telefônicos (fls. 976/978, Volume 5);

2) juntada do Ofício n.º 51/2020/JIP2CIV-GAB, datado de 4/12/2020, da lavra da Juíza de Direito *Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro*, em resposta ao Ofício n.º 1.721/2020 C. ESPECIAL-CPE/2º GRAU (fls. 981/986, Volume 5);

3) comunicação do Banco Itaú Unibanco S.A. informando que os investigados *Glaucione Maria Rodrigues, Gislaine Clemente e Marcito Aparecido Pinto* não detêm contas financeiras na instituição; *Luiz Ademir Schock*, apesar de ser correntista, não possui ativos passíveis de bloqueio (fl. 989, Volume 5);

4) comunicação do Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. informando que os investigados *Glaucione Maria Rodrigues, Gislaine Clemente, Marcito Aparecido Pinto e Luiz Ademar Schock* não detêm contas financeiras na instituição (fl. 993, Volume 5);

5) parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do

Procurador-Geral de Justiça em exercício *Oswaldo Luiz de Araujo*, no sentido de oficiar o Delegado de Polícia Federal que preside o Inquérito Policial n.º 0005822-20.2019.8.22.0000 para que informe se há ou não a necessidade de realização de perícia técnica nos telefones celulares apreendidos, indicados nos Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n.º 20/2020 e n.º 23/2020, bem como sobre a possibilidade de restituição de materiais apreendidos na “Operação Reciclagem” (fls. 996/997, Volume 5);

6) *Glauce Maria Rodrigues Neri* formulou pedido de revogação da prisão domiciliar e autorização de seu retorno ao cargo de chefe do Poder Executivo do respectivo município (fls. 1.000/1.007, Volume 5);

7) novo parecer da d.ª Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Procurador-Geral de Justiça em exercício *Oswaldo Luiz de Araujo*, pelo indeferimento dos pedidos do Item anterior (fls. 1.009/1.014, Volume 5);

8) *Daniel Neri de Oliveira* pleiteou autorização para comparecer em consulta médica no dia 22/12/2020 no Hospital São Pellegrino, nesta Comarca de Porto Velho (fl. 1.016, Volume 5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

I – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Nesse ponto, o parecer da d.ª Procuradoria-Geral de Justiça, jungido às fls. 996/997, Volume 5, foi precisa na análise, de sorte que a transcrevo como razão de decidir:

[...]

No entanto, constata-se que os telefones celulares não foram submetidos à perícia técnica, mas somente foram objeto de análise preliminar efetuada por agente de polícia federal, motivo pelo qual foram elaborados os referidos relatórios que não se confundem com perícia técnica.

Além disso, constata-se que os relatórios apenas sugeririam a restituição dos bens, ressaltando que a análise “*não pode ser considerada exaustiva, em face da possibilidade de existirem outros documentos relevantes que por ventura não tenham sido identificados [...]*”

Dessa forma, somente a autoridade policial, ou seja, o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial n. 0005822-20.2019.8.22.0000, pode aferir se é possível ou não a restituição dos itens apreendidos sem a realização de perícia técnica, mormente porque no telefone celular de GLAUCIONE MARIA RODRIGUES foram encontradas trocas de mensagens entre ela e o empresário FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA.

[...]

Assim sendo, imprescindível que se intime/notifique o Delegado de Polícia Federal para que se manifeste sobre o pleito da Peticionante.

II – DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO AO CARGO DE PREFEITA DE CACOAL (PEDIDO DE GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI)

Na petição autuada às fls. 1.000/1.007, Volume 5, *Glaucione Maria Rodrigues Neri* pugnou pela revogação de sua prisão domiciliar e retorno ao cargo de prefeita do Município de Cacoal.

Em suas palavras:

[...] já se encerrou a fase investigativa e até mesmo já foi ofertada denúncia pelo Ministério Público.

A duas, porque, também como enfatizado por Vossa Excelência na citada decisão, em que pese a gravidade dos crimes praticados contra a Administração Pública, no caso posto para exame, não se está a cuidar de crime cometido com violência.

[...]

Ademais, não se pode, por absurdo, acenar com a assertiva de que, em liberdade, os requerentes poderão interferir na colheita de provas, pois, como destaca Vossa Excelência, já encerrada a fase inquisitorial e até mesmo foi apresentada denúncia pelo Ministério Público.

[...]

Como se vê, não há motivo plausível a justificar que continuem em segregação domiciliar, pois, por analogia ao que se pode afirmar em relação à prisão preventiva, poder-se-á pensar em antecipação de pena, o que não se pode tolerar na vigência de Estado Democrático de Direito, notadamente considerando o constitucional

princípio da presunção de inocência.

Sobre o pleito de revogação da cautelar de afastamento do exercício das funções públicas, salientou:

De igual modo, não há razão par que sejam os requerentes mantidos afastados das funções públicas, pois a razão determinante para essa medida extrema, segundo consta da decisão primeira, deu-se pelo impedimento do exercício do cargo em razão da preventiva e, por consequência, para assegurar a continuidade da gestão da coisa pública.

Como se vê, a razão determinante foi tão somente a impossibilidade de os requerentes exercerem o mandato, o que, convenha-se, não mais persiste com a revogação da custódia domiciliar.

[...]

Não fora suficiente, não se pode perder de vista que o afastamento provisório de detentor de mandato eletivo, como prefeito, equivale, não se pode olvidar, em cassação indireta de mandato, o que, aliás, não se pode admitir em respeito à democracia e soberania popular.

Pois bem.

Em 25/11/2020 e 4/12/2020 deliberei pela imposição da prisão domiciliar, em substituição a prisão preventiva, com a concomitante aplicação das seguintes cautelares para todos os investigados:

a) comparecimento em juízo sempre quando for intimado(a) para tal (poderá ser expedida carta de ordem para o cumprimento desse item, oportunamente);

b) proibição de acesso ou frequência à Prefeitura local e seus demais órgãos diretos ou indiretos;

c) proibição de manter contato com os demais investigados do IP n.º 0005822-20.2019.8.22.0000, assim como com o colaborador do feito, seja pessoalmente ou virtualmente, ainda que por interposta pessoa;

d) proibição de ausentar-se da Comarca, somente podendo fazê-lo com expressa determinação judicial.

Ainda:

- em relação aos investigados *Daniel Neri de Oliveira* e *Glaucione Maria Rodrigues Neri*, considerando que são marido e mulher (cônjuges), fica excepcionado o impedimento de suas comunicações (exceção ao Item a.3);
- em relação a *Daniel Neri de Oliveira*, permitida fica a saída de sua residência unicamente para fins médicos (consultas e realização de exames), devendo, a cada saída, justificar nos autos com apresentação de atestados;
- em relação a *Gislaine Clemente*, permitida fica a saída de sua residência unicamente para acompanhamento do menor L.C.S. em consultas e realização de exames, inclusive consultas psicológicas (sessões de terapia), também com apresentação de atestados;

Entretanto, em que pese o parecer ministerial em sentido oposto, pela manutenção das medidas cautelares (cf. fls. 1.009/1.014, Volume 5), considerando que as medidas cautelares foram cumpridas a sociedade, o encerramento dos atos de investigação e a oferta de denúncia pelo Parquet (agora pendente de apresentação de resposta das Defesas), reavaliando as circunstâncias do caso concreto, tenho que a prisão domiciliar e as demais medidas cautelares (suspensão do exercício da função pública e proibição de frequentar prédios públicos do Executivo municipal) não mais subsistem.

Como colocado outrora, apesar de compreender que crimes contra a Administração Pública são graves, as condutas apontadas não foram cometidas com violência ou grave ameaça, de modo a impor a manutenção da segregação e o afastamento da vida em sociedade antes de decisão definitiva.

É sabido que as medidas cautelares devem ser reavaliadas diante de novas “fotografias” do caso posto. E, nessa linha, não vislumbro motivos para negar o direito da investigada em ser reinserida no *status* de liberdade plena.

Em outras palavras, não é mais possível verificar, a meu sentir, a presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, quais sejam, a preservação da garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ponderei oportunamente e friso. Deve prevalecer a regra geral relativa à privação da liberdade pessoal com finalidade processual, segundo a qual o alcance do resultado se dá com o menor dano possível aos direitos

individuais. Noutras palavras, **a prisão processual (mesmo a domiciliar) se trata de medida de *ultima ratio*, ou seja, quando insuficientes os demais instrumentos cautelares disponibilizados ao julgador.**

Ainda que a opinião pública possa julgar de forma diversa, não se pode consentir que a prisão processual se transmude em antecipação de aplicação da pena, sob risco de se desvirtuar sua finalidade, ferindo o princípio da presunção de não culpa, consagrado em nosso sistema pátrio.

Nessa temática, inclusive, obtempero que estamos em uma sociedade cada vez mais interessada em justiça. No entanto, esse interesse – o que é salutar – não pode sobrepujar a decisão técnica e à luz dos elementos e o caso concreto sub examine. Os julgadores não podem se deixar influenciar por pressões externas.

Em certos momentos, tem havido coincidências entre o que anseia a população e o que se decide no Judiciário; mas há casos em que isso não ocorre. São as conhecidas “pautas contra majoritárias”.

Essa situação mostra que a opinião pública está mais instruída e evoluída. Todavia, repito, deve o julgador se mostrar técnico e envolvido, sobremaneira, com os fatos evidenciados nos autos.

Volvendo às hipóteses em tela, o Órgão ministerial, inicialmente, postulou pelo afastamento dos investigados pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, embora tenha sido fixado, por esta relatoria, em 120 (cento e vinte), conciliando o interregno com o prazo processual penal de revisão da prisão preventiva.

Contudo, considerando que foram eles liberados do cárcere preventivo em cadeia pública, compreendo que não existem razões para esse prazo ser fielmente observado, mesmo porque se findará no dia vinte e cinco próximo (semana que vem).

Com essa nova configuração fática, realmente não se mostra prudente a continuidade do afastamento funcional, devendo ser prestigiado o mandato popular conferido, ainda que por breve período.

Não deve ser esquecido que, em matéria criminal, às medidas cautelares são aplicadas a cláusula *rebus sic stantibus*.

Norberto Avena, em sua obra digital “Processo Penal Esquemático”, 6ª edição, editora Método, pp. 2.661-2.662, leciona:

A cláusula *rebus sic stantibus* norteia as decisões cautelares no processo civil e tem aplicação inequívoca no âmbito criminal. Isto quer dizer que a sentença cautelar criminal reflete a situação fática e jurídica existente no momento em que proferida, impondo-se a persistência do comando a ela inserido enquanto esse mesmo contexto se mantiver. Se o reverso ocorrer, desfazendo-se o cenário que justificou a determinação das providências emergenciais, caberá ao Poder Judiciário revogá-las, restabelecendo a situação anterior à decretação.

A propósito, esta egrégia Corte de Justiça, em outra oportunidade, já deliberou, *in verbis*:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO PAÍS. PROIBIÇÃO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. PREFEITO. PEDIDO REVOGATÓRIO. DEFERIMENTO PARCIAL.

O afastamento cautelar do agente de seu cargo somente se legitima como medida excepcional quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações judiciais pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva, razão pela qual a revogação da medida é medida que se impõe quando decorrido lapso temporal considerável, bem como esgotadas a utilidade das medidas ora revogadas.

(1ª Câmara Especial. Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) 0005631-14.2015.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 13/8/2015, DJE de 19/8/2015).

Outros tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA A RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTE. EXCESSO DE PRAZO NA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL.

1 Agravo Interno contra decisão do Relator que nega a restituição de passaporte apreendido cautelarmente.

2 As medidas cautelares prevista no Capítulo V do Código

de Processo Penal não são enumeradas taxativamente e estão subordinadas à cláusula rebus sic stantibus, de modo que o Juiz poderá a qualquer tempo revogá-las ou modificá-las de acordo com a alteração das circunstâncias de fato que as determinaram. É dever do Juiz verificar a necessidade e a adequação de cada medida no caso concreto, de modo que a restrição das liberdades individuais não se dê de forma arbitrária e por prazo indefinido.

3 O inquérito policial foi instaurado há mais cinco anos e não há perspectiva de oferecimento da denúncia, de sorte que a medida cautelar fixada em 2013 se tornou abusiva e desproporcional, ante as restrições prolongadas de ordem pessoal e profissional do investigado.

4 Agravo Interno provido.

(TJ-DF. Câmara Criminal. Autos 0044851-38.2012.8.07.0001, Rel. Des. George Lopes, j. em 17/10/2016, DJE de 25/10/2016, destacado);

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO] E MAJORADO [PRATICADO POR GRUPO DE EXTERMÍNIO] E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, “PODENDO SER FIXADAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO” – PERÍODO DE SEGREGAÇÃO – TRÊS ANOS E NOVE MESES – PEDIDO MINISTERIAL DE DESAFORAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – JULGADO DO STJ – EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – **DESCONSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – REEDIÇÃO DA CUSTÓDIA – POSSIBILIDADE – CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS** – MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO RECOMENDÁVEIS – PODER CAUTELAR DO TRIBUNAL – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

A manutenção da custódia cautelar por mais de 3 (três) anos, sem qualquer estimativa temporal para formação da culpa,

caracteriza violação ao direito constitucional à duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). “Não obstante a complexidade do caso – [...] –, a ausência de estimativa para a conclusão do feito e submissão do denunciado ao Conselho de Sentença evidencia a desproporcionalidade do tempo de segregação preventiva e torna manifesta a ilegalidade imposta ao réu - sobretudo neste momento de adversidade, ante a crise mundial do coronavírus, com notícia de suspensão de visitas e isolamento de internos, da redesignação de audiências e suspensão de outras medidas procedimentais pelos Juízos. Na atual situação, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.” (STJ, RHC 119.158/PI).

Se reconhecido o excesso de prazo para formação da culpa, a prisão preventiva deve ser desconstituída, sem prejuízo de reedição pelo Juízo singular, quando necessária/conveniente, observada a cláusula rebus sic stantibus (CPP, art. 316, *caput*).

A gravidade da conduta atribuída ao paciente [assassinato da vítima em via pública, com envolvimento de 8 (oito) pessoas e mediante 7 (sete) disparos de pistolas calibre 9mm] recomenda a imposição de medidas alternativas à prisão, pelo Tribunal, que exerce o poder cautelar inerente à jurisdição sobre o fato, na condição revisional e de controle de legalidade, como forma de harmonizar “os direitos do paciente com a necessidade de manutenção da ordem pública” (STJ, HC nº 352.036/PA).

(TJ-MT. 1ª Câmara Criminal. 10155694620208110000 MT, Rel. Des. Marcos Machado, j. em 10/11/2020, DJE de 12/11/2020).

Acerca dos demais investigados, ainda que não tenham pleiteado idêntica providência, por questão de isonomia, referida orientação deve ser estendida aos demais, o que faço nos termos a seguir aduzidos.

III – DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

Em face do exposto, com as considerações acima:

a) **indefiro**, por ora, o pedido de restituição de bens apreendidos na investigação;

b) **defiro** os pedidos de revogação de prisão domiciliar e de suspensão do exercício da função pública, estendendo a todos os investigados o mesmo benefício legal;

b.1) como consequência, oficie-se as respectivas Câmaras Legislativas de cada municipalidade, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

c) prejudicado o pedido de fl. 1.016, Volume 5, diante da deliberação retro;

d) intime-se/notifique-se o Delegado de Polícia Federal que preside o Inquérito Policial n.º 0005822-20.2019.8.22.0000 para que se manifeste sobre o pedido de fls. 976/978, Volume 5. Prazo: 10 (dez) dias;

e) sobre a resposta da Magistrada de Primeiro Grau juntada às fls. 981/986, Volume 5, tenho-a como satisfatória, de modo que nenhuma outra providência é necessária, oficiando-lhe.

IV – DELIBERAÇÕES FINAIS

a) intmem-se todos desta deliberação (PGJ e Defesas);

b) oficie-se o e. Min. Joel Ilan Paciornik, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, desta decisão, relator dos HC's 616.618, 616.749, 616.750, 617.209 e 622.806, enviando-lhe cópia;

c) certifique a Coordenadoria se houve retorno do Ofício de n.º 1.516/2020 (à Comissão de Valores Mobiliários – fl. 822, Volume 4);

d) sobre o Ofício n.º 1.515/2020 (à Superintendência de Seguros Privados – fls. 823, Volume 4), a Coordenadoria certificou que houve sua devolução com os motivos “ausente/não procurado”;

d.1) certifique a Coordenadoria o total de valores bloqueados até então e de cada investigado (cf. decisão que determinou a indisponibilidade de bens);

e) cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**
Relator

Documento assinado digitalmente em **18/12/2020 14:19:28** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA:1010298

Número Verificador: 2000.2211.2520.2082.2000-0790819

Pág. 11 de 11